



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI ORDINÁRIA N.º 287/2008**



*“Altera a redação dos artigos que menciona da Lei n° 249/2007 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho - FUNDEB e dá outras providências”.*

O Chefe do Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no artigo 24, § 1º, IV, da Lei Ordinária Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007, propôs, a Câmara aprovou, e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei n° 249, de 06 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) do Departamento Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas, ou em caso de inexistir na rede municipal pública de ensino, poderão ser indicados 01 (um) aluno da Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental (EJA-Fundamental) para suprir a necessidade de aluno da educação básica e 1 (um) aluno da rede estadual de ensino para integrar o Conselho na ausência da entidade estudantil secundarista;
- VII) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação, e;
- VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

§ 1º Os membros do Conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I – pelo dirigente do órgão municipal e pelos dirigentes das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias respectivamente;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais ou pelos seus pares da respectiva categoria.

§ 2º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à indicação prevista no § 1º.

§ 3º Indicados os conselheiros, na forma prevista no § 1º deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do Conselho do FUNDEB através de Portaria, observados os incisos de I a VIII deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere este artigo:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, inclusive, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, inclusive, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O presidente do Conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 6º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.”

**Art. 2º** - Os incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 249, de 06 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

II) rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º; e

III) situações de impedimentos previstos no § 4º do artigo 2º e no parágrafo único do artigo 6º desta lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

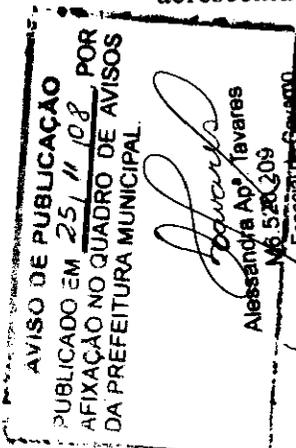
.....”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

**Art. 3º** - Altera a redação do inciso V do art. 5º da Lei nº 249, de 06 de junho de 2007, e lhe acrescenta o inciso VI:



“Art. 5º .....

V) acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI) outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

**Art. 4º** - O art. 10 da Lei nº 249, de 06 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.”

**Art. 5º** - Fica acrescido ao art. 11 da Lei nº 249, de 06 de junho de 2007, o inciso V:

“Art. 11. ....

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.”

**Art. 6º** - O art. 13 da Lei nº 249, de 06 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho referido no artigo 1º desta lei também poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor do Departamento de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

## Estado de Minas Gerais

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
  - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º da Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB;
  - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
  - c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

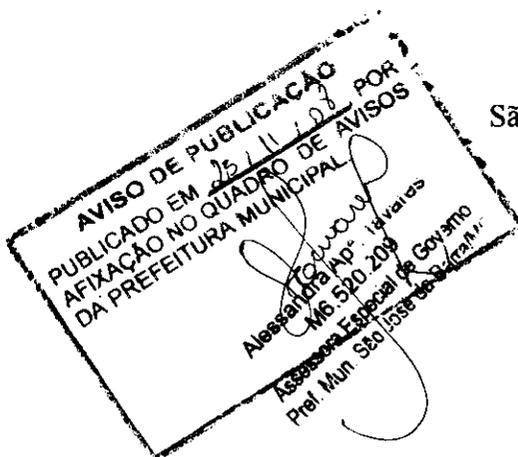
**Parágrafo único.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho do FUNDEB, bem como dos órgãos de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.”

**Art. 7º** - O art. 14 da Lei nº 249, de 06 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.”

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra, 25 de novembro de 2008.



**JOSÉ DONIZETE VILELA**  
PREFEITO MUNICIPAL